



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600011-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL0005618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMENTA

RECURSO INOMINADO.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO.
PUBLICAÇÕES. REDES SOCIAIS
CONTEÚDO NEGATIVO.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C, §3º, DA
LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO.
RECURSO PROVIDO. 1. Conforme os
arts. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 e 29, §3º,
da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a
jurisprudência do TSE, é permitido o
impulsionamento de conteúdo na internet,
desde que identificado como tal e
contratado por candidatos, partidos e
coligações exclusivamente com o fim de
promovê-los ou beneficiá-los. 2. No
presente caso, o impulsionamento foi
contratado pelo representado não com o
fim de beneficiar sua candidatura, mas
para prejudicar adversário político por
meio de publicações de caráter negativo
e crítico acerca de sua atuação política. 3.

Recurso provido. 4. Imposição de multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do Recurso, para, por maioria de votos, vencido o Relator, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator Designado para elaborar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 27/04/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação manejada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), por seu Diretório Estadual em Alagoas, em desfavor do vereador do município de Maceió/AL, JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA.

O Representante aduz que o aludido parlamentar, ora recorrido, estaria a realizar atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada negativa, relativamente às eleições vindouras – 2022, por meio de postagens veiculadas em suas redes sociais, promovendo, por esse meio, ataques à imagem de JOÃO HENRIQUE CALDAS (JHC), atual prefeito do município de Maceió/AL.

Enfatiza que as postagens sobreditas, com o conteúdo ofensivo, foram pagas pelo Representado para os respectivos provedores, juntando diversos documentos para comprovar o alegado.

Requeru concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com o objetivo de sustar, de imediato, a propaganda eleitoral negativa, sob o argumento de se evitar mais prejuízos à imagem do seu filiado JHC, que é Presidente do próprio partido. No mérito, requer a condenação do Representado ao pagamento de multa, em face da suposta prática da propaganda eleitoral antecipada.

Indeferida medida liminar, Id 9813975, a parte contrária foi instada a se manifestar.

Superada dificuldades em localizar o Representado, foi procedida citação, por meio de seu Gabinete, na Câmara de vereadores, no dia 08/03/2022.

Em sua peça contestatória, o Representado sustenta não ter restado caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente atos de promoção pessoal e críticas ao gestor público, Prefeito JHC. Outrossim, aduziu, ainda, estar amparado pela imunidade parlamentar, requerendo, por fim, a improcedência da Representação.

Em 11/03/2022, o Representado atravessou petição – ID 9828588, na qual solicita a juntada aos autos de postagens em suas redes sociais com imagens suas ao lado do Prefeito JHC, ora Representante, e texto no qual aduz ter conseguido, em conjunto com o então Prefeito JHC, a inserção dos profissionais de educação no grupo de prioridades na vacinação contra a COVID-19.

Instada a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Em Decisão definitiva de ID 9828924 julguei improcedente a demanda, por entender não caracterizada nenhuma ilegalidade na conduta do Representado.

Foi apresentado recurso de ID 9829409, alegando-se a prática de conduta ilícita por meio de propaganda eleitoral antecipada negativa, destacando ser notória a ilegalidade, uma vez que, segundo o recorrente, trata-se de “uma nítida crítica com teor eleitoral, haja vista que o recorrido se movimenta como candidato, e tenta usar de críticas (propagandas negativas) ao prefeito de Maceió para desfrutar da preferência de seus inimigos políticos”, provocada por impulsionamento pago.

Citado para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto, o Representado manteve seus argumentos, ID 9829764, destacando que as mensagens indicadas na Representação e razões do Recurso traduzem mera expressão da opinião do recorrido a respeito da gestão municipal, sem, contudo, apresentar teor ofensivo, calúnia, difamação ou injúria, que possam macular a honra do Prefeito JHC, nem infringir a legislação eleitoral na forma como fora postada a notícia, tratando-se, reitera o recorrido, do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, na forma do artigo 5º, inciso IV, da CF/1988, aduzindo, ainda que, uma vez que está investido no cargo de vereador, parlamentar municipal, possui o dever funcional, inerente ao cargo, de fiscalizar os atos do gestor municipal e exigir do mesmo a prestação de um serviço público de qualidade e satisfatório à população. Ademais, ressalta, não ter sido afirmado, em nenhuma das postagens, que seria candidato ao cargo de Deputado Federal, embora tal conduta não seja vedada.

No Parecer de ID 9831087 o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, a fim de manter a decisão atacada sem reformas.

É o breve relato dos autos.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR
Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada. Inicialmente, registro que o Recurso Inominado foi conhecido, à unanimidade de votos, tendo o Relator apresentado voto no sentido de negar provimento ao apelo, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente a Representação Eleitoral irregular proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Como apresentei voto divergente que veio a ser acompanhado pela maioria dos membros do plenário desta Corte Eleitoral, passo a apresentar por escrito as razões da minha

divergência.

O objeto dos autos é a veiculação pelo Recorrido nas redes sociais de propaganda patrocinada (impulsionada), com o objetivo de difundir conceitos negativos com relação a outros políticos alagoanos, especialmente João Henrique Caldas – JHC, atual Prefeito de Maceió. Eis o teor da publicação:

Quem vive o dia a dia de Maceió sabe da incompetência do prefeito JHC com a nossa cidade.

Locutor: - Essa é a Maceió do Instagram... [exibição do Instagram pessoal do prefeito JHC]

Locutor: - Essa é a Maceió da realidade... [exibição de fotos de buracos, lixo e de notícias negativas]

Locutor: - Em qual Maceió você mora? A do prefeito JHC é só a do Instagram!

(...)

Desde a minha campanha e ao longo do meu mandato, sempre valorizei o dinheiro de cada cidadão que acreditou em mim e no meu projeto.

Em um ano como Vereador da cidade de Maceió, fizemos MUITO gastando POUCO.

O Vereador + Econômico de Alagoas.

(...)

Alagoas é a capital da Educação no Brasil, esta semana. Um pedido meu e do Presidente Arthur Lira traz ao nosso Estado o ministro da Educação e o FNDE para ajudar a destravar obras e projetos de ensino nos municípios. Todos ganham com isso! (...)

Constata-se que a publicação de fato veicula críticas à atuação do Prefeito de Maceió e atual Presidente do PSB, ao qual é atribuída a pecha de incompetente. O seu caráter crítico é inclusive reconhecido pelo próprio Representado, de forma que se tem quanto a este aspecto específico um ponto incontroverso.

Dito isso, registro que comungo do entendimento do relator no sentido de que se trata de crítica de natureza política realizada pelo Representado em um contexto de pré-campanha, o que não extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Por outro lado, apresento divergência quanto à conclusão a que chegou o nobre relator em seu respeitável voto. É que, salvo melhor juízo, o ponto nodal da presente demanda não está na análise do conteúdo da publicação realizada, que, repita-se encontra-se inserido nos limites da crítica política democraticamente aceita, mas sim no instrumento utilizado para ampliação do seu alcance nas redes sociais.

A publicação foi realizada nas redes sociais Instagram e Facebook com o uso de serviço de impulsionamento, contratado junto àquelas plataformas e é exatamente nesta circunstância que reside o descumprimento da legislação eleitoral.

O art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97, é claro ao prever ser lícita a contratação de impulsionamento de conteúdo em propaganda na internet, mas, dentre outros requisitos, desde que exclusivamente com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos. Eis o teor do dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).**

É precisamente com base nestas previsões normativas que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma não ser possível a contratação de impulsionamento de publicações com conteúdo negativo ou crítico acerca do histórico profissional ou político de adversário, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57–C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu–se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve–se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57–C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite–se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê–los ou beneficiá–los. 3. No caso, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06006057520206260158 AMERICANA - SP 060060575, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No caso, a publicação patrocinada nas páginas do Facebook do recorrente e de outro representado, não eleito ao cargo de Governador do Paraná em 2018, veiculando críticas ao candidato recorrido, seu adversário político, foge da regra prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspe: 06033722520186160000 Curitiba/PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/10/2019 - nº 209)

Em face do previsto no art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como do que firmado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, faz-se necessário o provimento do Recurso Inominado para, diante do claro impulsionamento de conteúdo negativo, reformar a sentença para jugar procedente a Representação proposta.

Ainda como consequência do reconhecimento da irregularidade das postagens realizadas, em face da contratação de impulsionamento para divulgação de conteúdo político negativo/crítico e da sua natureza de propaganda antecipada, tem-se a incidência do previsto no art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a aplicação da multa constante do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, a qual fixo em seu patamar mínimo. Eis os dispositivos mencionados:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pelas razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Inominado, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e: a) julgar procedente a demanda, com fundamento no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97; b) determinar que o recorrido imediatamente retire do ar o referido conteúdo irregular, constante dos seguintes links descritos nos autos: <https://www.instagram.com/p/CYpjgRANtg1/> e https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante, ficando ainda proibida a prática de novos atos análogos; e, finalmente, c) impor ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

VOTO - VENCIDO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal. Explico.

O Recorrente reitera seu pleito, pretendendo um entendimento dispare sobre o teor do que fora apreciado na decisão ora atacada, sem apresentação de argumentos modificativos, se não um destaque empregado ao impulsionamento pago, classificando-o como negativo e por isso ilícito, e a pretensa interpretação de crítica à gestão como propaganda negativa.

Ocorre que, apesar da forçosa tentativa, por parte do Recorrente, de

mudança na interpretação sobre o conteúdo do que trouxe à baila, os fundamentos recursais ofertados pelo próprio somente corroboram com a inexistência de propaganda negativa, eis que as postagens juntadas como meio de prova nestes autos, ID's 9812925, 9812926, 9812927, 9812927, além de embasar a legitimidade da parte ora recorrida para o polo passivo desta Representação, evidenciam apenas opiniões sobre fatos políticos já conhecidos da população e posicionamento pessoal sobre questões políticas - administrativas, sem, adentrar na esfera pessoal do suposto ofendido, conforme tenta arguir o Recorrente.

Todavia, como fora destacado pelo Recorrente que os fundamentos da decisão, ora atacada, não superaram suas articulações trazidas na exordial, deixando de ser observados tratar-se a propaganda de impulsionamento NEGATIVO, atento-me a esta alegação para então reapreciá-la nos termos normativos regentes da matéria.

A Resolução TSE nº 23.671/2021, que alterou dispositivos constantes na Resolução TSE 23.610/2019, incluiu os artigos 30-A e 30-B que trata, de forma específica, das temáticas de propaganda antecipada e impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(grifos próprios do subscritor)

Da leitura, ainda que perfunctória, dos dispositivos supra verifica-se que o impulsionamento de conteúdo – político, permitido também durante a pré-campanha, não constitui meio proscrito de divulgação, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

Partindo desse princípio, qual seja, regularidade do meio, retorno à apreciação da matéria colacionada aos autos pelo Recorrente no intuito de reavaliar sua adequação aos parâmetros normativos quanto ao seu conteúdo negativo ou não. Destarte, transcrevo trecho que acompanha o documento comprobatório acostado no ID 9812928:

Quem vive o dia a dia de Maceió sabe da incompetência do prefeito JHC com a nossa cidade.

Locutor: - Essa é a Maceió do Instagram... [exibição do Instagram

peçoal do prefeito JHC]

Locutor: - Essa é a Maceió da realidade... [exibição de fotos de buracos, lixo e de notícias negativas]

Locutor: - Em qual Maceió você mora? A do prefeito JHC é só a do Instagram!

(...)

Desde a minha campanha e ao longo do meu mandato, sempre valorizei o dinheiro de cada cidadão que acreditou em mim e no meu projeto.

Em um ano como Vereador da cidade de Maceió, fizemos MUITO gastando POUCO.

O Vereador + Econômico de Alagoas.

(...)

Alagoas é a capital da Educação no Brasil, esta semana. Um pedido meu e do Presidente Arthur Lira traz ao nosso Estado o ministro da Educação e o FNDE para ajudar a destravar obras e projetos de ensino nos municípios. Todos ganham com isso !

(...)

Procedida a verificação suprarreferida, não vislumbro conteúdo ofensivo aos interesses eleitorais do Representante, razão por quê reitero que as adjetivações empregadas, no contexto em que foram proferidas, não têm conteúdo ofensivo e nem degradante, sendo usadas, na ocasião, como recurso linguístico para realçar, enfatizar o aspecto da crítica política. Trata-se de mera crítica política efetivada pelo Representado em um contexto de pré-campanha, que é amparado pela liberdade de expressão e pela jurisprudência do TSE.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DISCURSO. EX-CANDIDATO. PROPAGANDA. ADVERSÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMAGEM. AUTORIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

Desde que destituída de injúria, calúnia ou difamação e que não desborde do limite da crítica política, lícita é a utilização de imagem de antigo candidato, na propaganda eleitoral, com o fim de demonstrar a incoerência da manifestação de apoio a candidato adversário.

Representação improcedente.

(TSE -Rp nº 589 - BRASÍLIA – DF -Acórdão nº 589 de 21/10/2002 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins -Publicado em Sessão, Data 21/10/2002 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 113)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014 - CURITIBA – PR - Acórdão de 10/11/2015 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - DJE de 10/11/2015)

Vê-se que a restrição e a glosa a manifestações políticas somente devem ser implementadas quando configurado flagrante violação de direitos constitucionais e/ou da legislação eleitoral, o que não se evidencia na espécie, posto que, acerca da propaganda eleitoral negativa, o Art.243, inciso IX, da *Código Eleitoral*, veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

Ademais, importante destacar, mais uma vez, o entendimento em voto proferido pelo Des. Eleitoral Maurício Brêda, quando do julgamento, em 15/10/2020, do RE 0600108-05.2020.6.02.0037, em que o TRE-AL, à unanimidade de votos, acompanhou Sua Excelência:

(...) no caso da propaganda eleitoral negativa, dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum, sendo que os seus direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua proteção. Logo, afirmações que para o cidadão comum poderiam ofender sua honra objetiva e subjetiva, perdem essa característica quando empregadas no debate político-eleitoral, no qual são comuns as críticas contundentes e as denúncias constrangedoras, que fazem parte do jogo político.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal. Dessa forma, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

*Nesse diapasão, objetivando-se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar somente se presente o **pedido expresso de não voto em determinado partido ou pessoa** ou se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas (...)*

Não bastasse a suficiência dos fundamentos acima narrados evidenciar a inexistência de impulsionamento de propaganda negativa e atingimento da honra, na espera pessoal do ora Recorrente, em virtude da exposição da fala e imagens trazidas à baila, resta destacar que o Recorrido está investido no cargo de vereador, compondo o parlamento municipal, que dentre outros deveres, tem a atribuição de exercer a fiscalização do Município, mediante controle externo, consoante dispõe nossa Carta Magna, se não vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(grifos do subscriptor)

Dessarte, atentemos para o fato de que as críticas feitas por Representantes do parlamento municipal à gestão do detentor do Executivo municipal também têm o condão de perfazer, além da manifesta liberdade de expressão, o exercício das prerrogativas inerentes ao cargo de vereador, traduzindo-se em prerrogativas do cargo asseguradas pela Constituição Federal.

Assim, entendo que não se apresenta no caso hipótese de propaganda antecipada por impulsionamento com conteúdo negativo, estando tanto meio quanto

conteúdo da propaganda ora avançadas dentro dos limites e sob a tutela dos dispositivos legais.

Por fim, entendo que não é o caso de aplicação ao caso concreto da regra art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações..

Porque não está se tratando, no caso concreto, de relação entre candidatos (aliás sequer há candidatos no caso em apreço). Como já dito, o caso é de crítica política realizada por Vereador em relação à gestão do Prefeito. Logo, ainda que tal crítica tenha sido objeto de impulsionamento, é inaplicável ao caso concreto a regra supracitada. Por conseguinte, por se tratar de situação fática diversa, entendo que não é aplicável, ao caso em exame, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 0600605-75.2020.6.26.0158-AMERICANA- SÃO PAULO, mencionado pelo causídico do RECORRENTE em sede de sustentação oral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

RELATOR: DES. SÉRGIO DE ABREU BRITO

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator